EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 113-81.2016.6.21.0136
Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL - RS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: ALDA TEREZINHA VENDRAME FOGAÇA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE QUANTIA SUPERIOR A R$ 1.064,10 EM FORMA DIVERSA DA PREVISTA NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. FALHA GRAVE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MEDIDA CONSTITUCIONAL. 1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos de quantia deposita na conta de campanha sem a observância das formalidades exigidas não viola os arts. 5º e 150 da Constituição Federal. **2.** Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, com identificação do CPF do doador, por força do disposto no art. 18, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento do montante de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALDA TEREZINHA VENDRAME FOGAÇA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora no município de Caxias do Sul/RS, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 40), verificou-se doação irregular de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais), visto que realizada por depósito em espécie e sem a identificação do CPF do doador. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fls. 42-42v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 44-46), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional, por violação ao disposto no art. 18, inciso I e § 1º, do citado diploma.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 47-50), alegando, **preliminarmente**, a inconstitucionalidade da determinação de transferência do montante doado ao Tesouro Nacional, e, no **mérito**: ***(1)*** que foi identificado o doador, sendo autorizada a doação por depósito em espécie pelo art. 23, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.504/97; e ***(2)*** que a falha é meramente formal, não afetando a lisura das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 53).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/05/2017, quarta-feira (fl. 46v) e o recurso foi interposto em 11/05/2017, quinta-feira (fl. 47), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 19), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da alegada inconstitucionalidade da determinação de recolhimento do valor da doação irregular ao Tesouro Nacional

Alega o recorrente que a ordem de recolhimento de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais) viola o direito de propriedade e princípio da não-confiscatoriedade, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso XXII, e art. 150, inciso IV, ambos da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

O objeto do julgamento de prestação de contas é garantir a regularidade do processo democrático, sendo norteado pelos princípios da

transparência, veracidade, publicidade e legalidade. Diante disto, o TSE, no exercício de seu poder regulamentar, incluiu no texto da Resolução TSE nº 23.463/2015 norma prevendo o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores arrecadados de origem não identificada.

O art. 26 da citada Resolução visa a dar efetividade ao disposto na Lei nº 9.504/97, não se podendo falar em confisco, visto não se tratar, verdadeiramente, de uma sanção. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Exmo. Ministro Henrique Neves da Silva nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 2481-87:

> **A regra do art. 29 da Res.-TSE n° 23.406, ao contrário do considerado pelo acórdão regional e pelo parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não constitui, em si, a aplicação de uma sanção.**
> Ao contrário, o dispositivo permite - independentemente da caracterização da infração - que a interminável pesquisa sobre a origem do recurso por parte da Justiça Eleitoral e dos próprios candidatos e partidos políticos possa ser substituída pela devolução dos respectivos recursos aos cofres públicos, evitando-se, assim, longos períodos de suspensão da distribuição das quotas do Fundo Partidário.
> Nesse aspecto, não há falar em extrapolação da função normativa secundária deste Tribunal ao editar a Res.-TSE n° 23.406 ou em violação ao art. 105 da Lei n° 9.504/97. (…)
> Nessa linha, reconhecer que os candidatos e partidos políticos **somente podem utilizar recursos financeiros cuja origem esteja devidamente identificada e não podem usar aqueles provenientes de fontes vedadas, e, ao mesmo tempo, permitir que tais recursos – não identificados - permaneçam à disposição dos candidatos ou dos partidos políticos revelaria, no mínimo, um gigante contrassenso, em manifesto desrespeito ao ordenamento jurídico vigente**, retirando por completo da decisão judicial qualquer efeito prático no que tange à impossibilidade de utilização de tais recursos.
> Daí é que, além de constituir uma garantia para as agremiações contra a interminável suspensão da distribuição de quotas do Fundo Partidário, por força do art. 36, 1, da Lei n° 9.096/96, as disposições previstas no art. 29 da Res. -TSE n° 23.406, de 2013, também servem à **padronização da prestação jurisdicional ao dispor que os recursos de origem não identificada devem ser destinados ao erário, evitando-se, assim, que cada magistrado brasileiro, com o**

> **propósito de assegurar o resultado efetivo do processo e da prestação jurisdicional, decida de forma diversa sobre a destinação de tais valores.**
> Desse modo, o dispositivo indicado - reiterado e aperfeiçoado há várias eleições - **não contém obrigação que não derive diretamente da Constituição da República, das leis eleitorais e da prestação jurisdicional por parte da Justiça Eleitoral**, por isso está em plena consonância com a atividade de organização e fiscalização do financiamento dos pleitos eleitorais. (grifou-se)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO. DOADOR ORIGINÁRIO. RECURSO ESTIMÁVEL. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos cuja origem não tenha sido identificada destina-se a conferir efetividade à regra que proíbe o recebimento de recursos de fonte vedada. **2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos" (REspe nº 2134-54/GO, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.2.2016).**
>
> **3. Toda a sistemática decorrente da ordem constitucional e de todo o sistema legal leva à conclusão prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014.**
> 4. A pretensão que objetiva o afastamento da irregularidade por ausência de indicação do doador originário não pode ser conhecida, pois apresentada apenas em agravo regimental de decisão que deu provimento a recurso da parte adversa. Havendo sucumbência e não interposto o recurso com a irresignação, está preclusa a matéria. Precedente.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 234408, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016, Página 57)

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO

> CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.
> 1. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade da sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.
> 2. "A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, **atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições**." (REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015).
> 3. "O TSE não se excedeu em seu poder regulamentar ao aprovar a regra prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, segundo a qual os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional." (AgR-REspe nº 2159-67, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 11.3.2016).
> Agravo regimental a que se nega provimento.
> (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 209472, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/04/2016, Página 19) (grifou-se)

Portanto, não prospera a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 40), a unidade técnica da 136ª Zona Eleitoral verificou o recebimento de doação financeira por depósito em espécie no valor de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 59-61), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 44-46), sustenta o candidato que se tratam de recursos próprios, de origem devidamente identificada, não afetando a regularidade das contas.

Não merece provimento o recurso.

No tocante à falha apontada, a candidata apresentou tão somente o comprovante de depósito do referido valor (fl. 12), não sendo suficiente para aferir a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, o prestador não juntou tal documentação quando intimado, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude da proporção percentual do valor depositado de forma irregular, o qual representa aproximadamente 22,17% da totalidade das receitas (fl. 40).

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

> Art. 18.
> (…)
>
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**.

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação do recolhimento do montante de R$ 1.085,00 (mil e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\113-81 - Alda Terezinha Vendrame Fogaça - Caxias do Sul - depositos 1.064,10 -desaprovação.odt